

tre o assento da cadeira e o tempo da carteira será negativa, isto é, este deverá avançar ligeiramente sobre aquele, de maneira que a criança não precise inclinar-se quando lendo ou escrevendo; g) a distância vertical entre o assento e o tampo da carteira deve ser tal que este fique em nível ligeiramente inferior ao do cotovelo, quando a criança estiver assentada em posição correta".

Quanto ao quadro-negro, recurso didático considerado imprescindível, diz o art. 165: "o quadro negro será fixo, medindo, no mínimo, 2 metros por 1, sendo preferível o de vidro despolido em uma das faces e a outra pintada em negro. Poderá, entretanto, ser de ardósia, de madeira ou de tela americana. § 1º - A superfície do quadro-negro, seja qual for a matéria escolhida, deverá ser despolida, de maneira a evitar que funcione como espelho; § 2º - Para limpar o quadro-negro devem ser proscritos os processos atuais, adotando-se uma esponja umedecida; § 3º - São proibidas as ardósias individuais".

Em relação aos livros adotados nas escolas, há também uma série de requisitos de ordem formal a serem observados; segundo o art. 166: "a) o papel não deve ser de espessura muito reduzida e a sua superfície deve ser lisa, fosca e de cor muito branca; b) a tinta deve ser francamente negra; c) as letras terão as hastes bem abertas e as dimensões das minúsculas, bem como as das entrelinhas, variáveis para cada ano do curso, serão as seguintes: 1) primeiro ano, três milímetros para as minúsculas com cinco de entrelinhas; 2) segundo e terceiro anos, dois milímetros e quatro, respectivamente; 3) quarto ano, para as minúsculas um vírgula oito milímetros, com entrelinhas de três vírgula cinco; 4) o comprimento das linhas não ultrapassará a dez centímetros".

Esse excessivo controle não se restringe às condições físicas e materiais das escolas. Refere-se também a todos os serviços e atividades relacionados com a atividade escolar. Como exemplo neste sentido citamos o capítulo que se refere às funções da Inspetoria de Higiene e Assistência Médico-Dentária, responsável pelo controle das condições de saúde e higiene nas escolas. Neste capítulo o Regulamento especifica as moléstias que devem ser objeto de atenção especial por parte do corpo médico escolar: (art. 117) "as moléstias que reclamam medidas especiais por parte do corpo médico escolar são: a) sarampo, escarlatina, varíola, rubéola, erisipela, varicela, difteria, febre tifoide, desintéria, febre amarela, peste bubônica, tuberculose, coqueluche, cachumba, sífilis e meningite cérebro-espinal; b) as oftalmias, otorreia, sarna, tinhas, impetigo, pediculose, estomatite e boqueiras; c) as enfermidades nervosas que, por sua natureza, são perigosas ou possam ser contagiosas por imitação como epilepsia, estomedites, coréa e tics. E fixa, ainda, o período em que o seu portador deve ser afastado da escola: a) 42 dias para a varíola, a escarlatina e a coqueluche; b) 21 dias para a difteria, só permitido o regresso mediante certificado de exame bacteriológico negativo; c) 15 dias para sarampo; d) 10 dias para varíola; e) 21 dias para cachumba..." (art. 118).

Nem mesmo a atividade do professor em sala de aula escapa a esse excessivo formalismo, que acaba por conceder grande valor aos rituais. Isto se observa, por exemplo, no art. 308 do Regulamento, que estabelece a rotina de um dia escolar "os trabalhos escolares obedecerão à seguinte ordem:

§ 1º - Nas escolas singulares:

Dez minutos antes da hora do início das aulas deve -
rão os professores e estagiários estar presentes no edifício e